

RESOLUÇÃO Nº 012/2026

Dispõe sobre as diretrizes operacionais para a educação infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Jaguaribe e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), no uso de suas atribuições legais, definidas nos Artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.630/2023 de 31 de março de 2023, que dispõe sobre as competências e a organização do CME, e, ainda, a Constituição Federal, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os Artigos 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996; a Resolução Nacional nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024 e a Resolução Estadual nº 523/2025 de 05 de dezembro de 2025, instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a educação infantil,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da natureza, finalidade, objetivos e direitos da educação infantil

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem natureza educacional, social, formativa e integral, constituindo-se como direito público subjetivo da criança, dever da família e do Estado, com garantia de acesso, permanência, desenvolvimento e aprendizagens das crianças, conforme estabelecido na legislação educacional vigente.

Art. 2º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social, cultural e emocional, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A educação infantil tem por objetivos:

- I - proporcionar condições adequadas para o bem-estar, o cuidar, o educar, a proteção e o desenvolvimento integral das crianças;
- II - ampliar o universo de experiências, conhecimentos, saberes, habilidades e atitudes, atuando de modo complementar à educação familiar;
- III - assegurar práticas pedagógicas que promovam à educação para a paz, o protagonismo infantil, o respeito às diferenças, à cultura da infância e ao reconhecimento do brincar como forma privilegiada de aprendizagem;
- IV - reconhecer a indissociabilidade entre o ato de cuidar e de educar;
- V - promover práticas pedagógicas de aprendizagens significativas intencionais que possibilitem a apropriação e a produção de conhecimento e de cultura;

VI - incentivar a participação das crianças e das famílias na escuta qualificada nas decisões coletivas utilizando metodologias ativas;

VII - assegurar o protagonismo das crianças nos processos pedagógicos e nas decisões que dizem respeito as suas vidas cotidianas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, competentes, criativos e participantes.

Art. 4º A educação infantil deverá assegurar às crianças o direito ao acesso e à permanência na Escola, vivenciando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC):

I - conviver;

II - brincar;

III - participar;

IV - explorar;

V - expressar;

VI - conhecer-se.

Parágrafo único. Os direitos de aprendizagem devem ser trabalhados em ambientes educativos que promovam relações interativas, afetivas e de respeito às diferenças individuais, assegurando o desenvolvimento integral, a construção da identidade e a autonomia infantil.

CAPÍTULO II

Do credenciamento da instituição e da autorização para o funcionamento da educação infantil

Art. 5º O credenciamento e a autorização para o funcionamento de instituições de educação infantil deverão observar o que determinam as normas específicas do Conselho no tocante à matéria.

Art. 6º Os Conselhos Municipais de Educação serão responsáveis pelo credenciamento e pela autorização do funcionamento das instituições de educação infantil, públicas e privadas, da sua competência.

CAPÍTULO III

Da oferta da educação infantil

Art. 7º É dever do Estado garantir a oferta de educação infantil pública, gratuita, inclusiva, laica, de qualidade e sem requisito de seleção.

Parágrafo único. A oferta de vagas e o atendimento às crianças pela escola pública deverão ocorrer, preferencialmente, perto da residência ou do local de trabalho das famílias.

Art. 8º A educação infantil será ofertada em instituições públicas, privadas e

comunitárias, em creches, para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos e pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 9º A matrícula na pré-escola será obrigatória para crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade, até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 1º As crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após 31 de março serão matriculadas em creches, primeira etapa da educação infantil, assegurando-lhes o direito à continuidade do desenvolvimento integral.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o dia 31 de março, serão matriculadas na educação infantil.

§ 3º A frequência na educação infantil não constitui pré-requisito para o ingresso no ensino fundamental, devendo ser assegurada a continuidade do processo educativo.

Art.10. É dever dos sistemas de ensino garantir que a matrícula seja imediata, acessível e sem discriminação, assegurando às famílias o direito de escolha quanto à jornada e ao tipo de atendimento ofertado pela escola.

Art.11. Caberá às escolas e aos centros de educação infantil assegurarem os direitos educacionais previstos na legislação vigente, com condições pedagógicas para acesso à aprendizagem e ao desenvolvimento das crianças, público da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva com práticas de acolhimento, acessibilidade e respeito à diversidade.

CAPÍTULO IV

Da organização da educação infantil

Art.12. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

III - atendimento à criança por um mínimo de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) para a jornada integral;

IV - expedição de relatórios que permitam atestar os processos de desenvolvimento e de aprendizagens da criança.

Art. 13. O atendimento à demanda por vagas na educação infantil não deverá exceder a proporção máxima de bebês e crianças por professor, descrita na seguinte forma:

I - de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por professor(a);

II - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por professor(a);

III - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por professor(a);

IV - crianças a partir de 37 (trinta e sete) meses a 48 (quarenta e oito): 18 (dezoito) crianças por professor(a);

V - crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por professor(a).

Parágrafo único. A composição de turmas multietárias será organizada por ação pedagógica ou necessidade territorial, observando-se sempre a proporção da menor faixa etária da turma.

Art.14. A composição das turmas para Creche e Pré-Escola, deverá respeitar a capacidade máxima para cada ambiente e profissional, conforme faixa etária:

Faixa Etária	Nº de Crianças por Sala	Professor(a) - Monitor
I - Creche: a) Bebês: de 06 (seis) meses até 01(um) ano e 06 (seis) meses.	10 (dez)	01(um/a) professor(a) 02(dois)monitor(es) pedagógicos
b) Crianças bem pequenas – 01(um) ano e 07 (sete) meses até 3 (três) anos e 11 (onze) meses.	18(dezoito)	01(um/a) professor(a) 01(um) monitor(a) pedagógico
II - Pré-Escola: a) Crianças Pequenas: crianças de 04(quatro) anos a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e de 06(seis) anos a completar após 31 de março	20(vinte)	01(um/a) professor(a) 01(um/a) monitor(a) pedagógico

Parágrafo único. Os monitores para as salas de referência na Educação Infantil, deverão ter no mínimo Ensino Médio, devendo ter prioridade para lotação, estudantes do Curso de Pedagogia.

CAPÍTULO V

Dos instrumentos de gestão

Art.15. Constituem instrumentos de gestão na educação infantil o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica.

Art.16. O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza da escola, sua estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento abrangendo aspectos administrativos e de convivência.

Art.17. A Proposta Pedagógica é um instrumento de gestão que define missão, visão de futuro, valores, objetivos estratégicos e metas pedagógicas, traduzindo a proposta educativa da escola, a intenção e os processos que utilizará para cumprir a sua função social, configurando-se como documento identitário com intencionalidade educativa, fundamentos pedagógicos consistentes e foco nos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças.

Parágrafo único. O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica deverão ser elaborados atendendo ao que preceitua a resolução específica deste Conselho.

CAPÍTULO VI

Do currículo da educação infantil

Art. 18. O currículo da educação infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º O currículo deverá considerar a criança como sujeito histórico, de direitos e produtor de cultura, valorizando suas experiências e saberes e respeitando suas identidades, ritmos, contextos sociais, culturais, territoriais e linguísticos.

§ 2º A estrutura curricular das instituições de educação infantil deverá estar articulada com a Proposta Pedagógica, assegurando:

- a) a intencionalidade educativa e o protagonismo infantil;
- b) o brincar como eixo de desenvolvimento;
- c) a diversidade de linguagens e culturas;
- d) o respeito à dignidade, às diferenças e aos direitos das crianças;
- e) a integração entre o cuidar e o educar;
- f) o acolhimento das famílias e comunidades locais.

§ 3º A organização curricular das instituições de educação infantil terá como eixos estruturantes:

- a) as interações, como forma de construir vínculos, aprendizagens e significados;
- b) a brincadeira, como linguagem própria da infância, meio de expressão, imaginação, socialização e elaboração de experiências.

§ 4º A estrutura curricular deverá, ainda, contemplar os direitos de aprendizagem que serão efetivados por meio da vivência dos campos de experiências, a saber:

- a) o 'eu', o 'outro' e o 'nós';
- b) corpo, gestos e movimentos;
- c) traços, sons, cores e formas;
- d) escuta, fala, pensamento e imaginação;
- e) espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§ 5º Os campos de experiências deverão orientar a organização do tempo, do espaço e dos materiais, de modo que as crianças explorem, convivam, participem, se expressem, conheçam e brinquem, em situações de aprendizagem significativas.

§ 6º A organização dos tempos, espaços e materiais pedagógicos deverá:

- a) favorecer o livre acesso das crianças aos ambientes e brinquedos;
- b) possibilitar experiências diversificadas, tanto em espaços internos quanto externos;
- c) garantir momentos de escuta, repouso, brincadeira e alimentação;
- d) contemplar a presença de materiais naturais e culturais variados, adequados às diferentes idades, interesses e necessidades;
- e) respeitar os ritmos biológicos e afetivos das crianças, assegurando momentos de autonomia e convivência.

Art. 19. A organização curricular deverá ser documentada e elaborada coletivamente pela equipe docente, sob a orientação e acompanhamento da coordenação pedagógica, com avaliação contínua, diagnóstica e descritiva.

Art. 20. A educação infantil deverá desenvolver habilidades iniciais de pensamento computacional em consonância com a BNCC, por meio de práticas lúdicas de computação desplugada, compreendidas como atividades, jogos educativos e situações de aprendizagem que estimulem o raciocínio lógico, a exploração de padrões, a sequenciação, a antecipação de ações, a criatividade e a resolução de problemas, sem utilização de telas ou dispositivos eletrônicos.

§ 1º As práticas de computação desplugada deverão preservar a identidade da educação infantil, baseando-se em interações, brincadeiras e experiências concretas.

§ 2º É vedada a utilização de componentes curriculares formais de tecnologia ou programação na educação infantil, garantindo que o pensamento computacional seja desenvolvido de forma integrada com os experiências da BNCC por meio de:

- a) experiências de educação digital e midiática, lúdicas, sob a mediação intencional do professor, com o uso excepcional de dispositivos digitais, observando as restrições de idade e a proteção integral da criança;
- b) experiências lúdicas sobre a educação digital e midiática, por meio de brincadeiras e jogos educativos comprometidos com o desenvolvimento integral da criança;
- c) integração do brincar com as experiências de criação e contação de histórias e, opcionalmente, com o uso de brinquedos programáveis, favorecendo explorações lúdicas que desenvolvam o protagonismo e a autoria na vida pessoal e coletiva das crianças na educação infantil.

CAPÍTULO VII

Do acompanhamento e da avaliação da educação infantil

Art. 21. As instituições de educação infantil deverão adotar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II - a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças;
- III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;
- IV – devolutiva às famílias por meio de encontros sistemáticos garantindo transparência e corresponsabilidade no processo educativo;
- V - os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 22. A avaliação deve considerar as experiências, os avanços, os interesses, as interações e os modos singulares de aprender de cada criança, valorizando suas expressões, linguagens e produções.

Art.23. As informações decorrentes do acompanhamento das crianças deverão se

constituir em subsídios relevantes para a reflexão do trabalho dos(as) professores(as) e da equipe pedagógica.

Art. 24. Os resultados do acompanhamento e da avaliação das crianças deverão constituir subsídios para o planejamento pedagógico, para a formação docente continuada e para a melhoria da qualidade das práticas educativas.

§1º As instituições deverão documentar e arquivar os registros avaliativos, garantindo a confidencialidade e o uso pedagógico das informações.

§ 2º O registro das aprendizagens será realizado em linguagem descritiva e em outras linguagens, evitando classificações, rótulos ou qualquer outro termo que atribua diagnóstico à criança.

§ 3º Os registros de acompanhamento deverão compor a documentação pedagógica das instituições a serem disponibilizadas para as famílias, em momentos de reunião ou apresentação de relatórios individualizados.

Art. 25. A transição da educação infantil para o ensino fundamental deverá ser planejada e acompanhada para promover a continuidade pedagógica entre as etapas, uma transição suave e integrada que respeite a identidade e os direitos de aprendizagem das crianças, os tempos da infância e o acolhimento afetivo e institucional.

CAPÍTULO VIII

Das crianças atendidas pela educação especial na perspectiva da educação inclusiva

Art. 26. A modalidade da educação especial será oferecida com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para crianças com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. A educação especial será oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar no processo de desenvolvimento e aprendizagem.

Art. 27. As escolas e os Centros de Educação Infantil (CEIs) assegurarão a efetivação dos direitos educacionais previstos na legislação vigente, com condições pedagógicas para o acesso à aprendizagem e ao desenvolvimento das crianças, público da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva com práticas de acolhimento, acessibilidade e respeito às diferenças.

Art. 28. A escola deverá assegurar profissional de apoio para as crianças público da educação especial que necessitem de suporte para o desenvolvimento de atividades, tais como: alimentação, higiene, acolhimento, locomoção, rotinas de cuidado e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, nas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. O profissional de apoio não será o responsável pelo ensino, mas, sim, pela assistência necessária para que a criança consiga participar das atividades propostas pelo professor regente, podendo atender a uma ou a mais turmas, desde que sua atuação viabilize, de forma efetiva, o suporte para os professores regentes.

Art. 29. As crianças, público da educação especial, com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, serão atendidas na rede regular e terão garantido o direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), de oferta obrigatória pela Escola e facultativo à família.

Parágrafo Único. A Escola deverá reconhecer e valorizar a cultura surda, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), as singularidades e as especificidades que cercam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

Art. 30. A instituição deverá assegurar condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, metodológica e atitudinal, promovendo a participação plena das crianças em todas as atividades escolares.

CAPÍTULO IX

Dos profissionais da educação infantil

Art. 31. São considerados profissionais da educação infantil aqueles que exercem funções docentes e de gestão pedagógica ou administrativa nas instituições integrantes do Sistema de Ensino, devidamente habilitados e em efetivo exercício.

Art. 32. A docência na educação infantil deverá ser exercida por profissionais com formação em curso de Pedagogia, grau licenciatura, em nível superior, admitida como formação mínima o curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

Art. 33. A gestão da educação infantil será exercida por profissionais habilitados para a função nos termos do Art. 64 da Lei nº 9.394/1996 e da resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. As entidades mantenedoras e redes de ensino deverão incentivar a formação continuada para os professores da educação infantil, assegurando fundamentos teóricos e práticos que contemplem o desenvolvimento infantil, as metodologias do brincar e as interações.

Art. 35. As entidades mantenedoras deverão promover a formação continuada para os profissionais de apoio, qualificando-os para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO X

Da infraestrutura, edificações e materiais

Art. 36. As instalações das instituições de educação infantil e seus espaços físicos, materiais e equipamentos são indicadores essenciais de qualidade, devendo garantir condições adequadas para alimentação, saúde, higiene, sono, descanso, proteção, interação, aconchego, brincadeiras, conforto e aprendizagens, respeitando as necessidades, os interesses e os direitos das crianças, assegurando:

I - acessibilidade arquitetônica em todos os espaços da instituição por rampas, portas ampliadas, sem desníveis, piso tátil e marcação nas portas em braile;

II - obediência a parâmetros nacionais de qualidade para assegurar mobiliários seguros, acessíveis e adequados às diferentes idades, com atenção especial para a eliminação de riscos em quinas, arestas e estruturas pontiagudas e demais situações que comprometam a segurança dos bebês e das crianças;

III - dispositivos condutores de energia elétrica, instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

IV - qualidade e diversidade nas literaturas infantis;

V - banheiros adaptados para crianças, com e sem deficiências, e fraldários perto das salas de referências;

VI - salas de multiuso, contendo equipamento de multimídia, jogos educativos e brinquedos;

VII - salas adequadas para o preparo da alimentação com espaços seguros, acessíveis e acolhedores para realização das refeições, observando as normas sanitárias, nutricionais, com boas práticas e segurança alimentar;

VIII - áreas externas para convivência com espaços sombreados, ensolarados e jardinagem, com variados tipos de recobrimento de solo com grama, areia e parque infantil com brinquedos para diferentes faixas etárias;

IX - os ambientes deverão ser iluminados e ventilados, preferencialmente de forma natural, proporcionando conforto visual e térmico para as crianças e adultos que os utilizam.

Art. 37. O mobiliário, os brinquedos e os materiais pedagógicos deverão ser adequados às idades das crianças, seguros e confeccionados com materiais atóxicos, resistentes e de fácil higienização.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 38. A educação infantil será ofertada, exclusivamente, em instituições devidamente credenciadas e autorizadas pelo respectivo Sistema de Ensino, cabendo a responsabilidade da irregularidade da oferta ao gestor.

Art. 39. As instituições de educação infantil deverão nos prazos estabelecidos abaixo, contados a partir da data da publicação desta Resolução, promover as adequações necessárias nas diretrizes e parâmetros estabelecidos.

Parágrafo único. As instituições terão prazos para as adequações de que tratam o *caput* deste Artigo, conforme abaixo especificado:

I – revisão do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica e garantia de formação continuada para os profissionais da educação infantil: um ano;

II - materiais pedagógicos: em até 2 (dois) anos;

III- reorganização dos espaços físicos de infraestrutura e acessibilidade: em até 4 (quatro) anos.

Art. 40. Os casos omissos e as situações específicas decorrentes da aplicação desta Resolução serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Jaguaribe, aos 13 de agosto de 2026.

Comissão Relatora: Maria Rosenir Peixoto Vieira, Laércia Paiva Diógenes, Ana Cláudia Jales de Lima Lemos, Fábio Rodrigues Silva e Meirilande Araújo de Sousa.

Antonia Tânia Barreto Pinheiro

Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME)